



000007

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 253/2024

ASSUNTO: Prorrogação de prazo

RELATÓRIO:

1 - Trata-se do parecer do assessor jurídico do Município de São Vicente do Sul acerca do processo administrativo 499/2024, o qual versa sobre Execução da Ata de Registro de Preços n° 078/2024, do Pregão Eletrônico UASG: 988675 N° 90016/2024.

2 – A empresa **M A F VILAS BOAS SERVIÇOS & CIA LTDA**, CNPJ n° 53.795.421/0001-12, foi a vencedora da ata de registro de preços n° 078/2024, para prestação de serviços de limpeza / lavagem da frota de veículos maquinários da prefeitura Municipal de São Vicente do Sul / RS.

3 – Deste modo, após o prazo de instalação na cidade ter se esgotado no dia 29 de maio do corrente ano, a empresa solicitou aditivo de prorrogação de prazo após o término da vigência do contrato, o qual solicitou a prorrogação no dia 01/07/2024 as 05:59 AM recebido via E-mail pelo setor de Licitações.

4 – E o relatório. Passo opinar.

5 – Cabe referir que para a prorrogação contratual deve ser requerida antes do vencimento contratual, nesse cenário de fatos e eventos extraordinários, se a empresa não formalizar o pedido de prorrogação dos prazos com os órgãos públicos para os quais fornece serviços ou produtos, ela pode ser considerada negligente. Nesse sentido, a negligência, ao gerar danos à administração pública, configura como ato ilícito.

6 - Isso quer dizer que até mesmo eventos globais como a pandemia não são auto-evidentes para a administração pública e não justificam automaticamente o não cumprimento dos prazos.

7 - Por isso, a necessidade de formalizar o pedido: deixar os órgãos públicos à par das circunstâncias que impedem a execução do contrato demonstra que a empresa não está agindo de má-fé e que, portanto, o não cumprimento dos prazos não é uma negligência ou omissão voluntária, mas sim um problema de execução e produção causado por eventos de força maior.

8 - Assim, é a formalização do pedido de prorrogação do prazo que evita que a empresa sofra e responda a um processo administrativo. Lembrando que o processo administrativo pode





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

implicar em sanções para o negócio e que a formalização do pedido é aquilo que garante a probidade e boa fé.

9 - Vale ressaltar que a prorrogação de prazos não é uma medida corriqueira. Ela se circunscreve a eventos e situações extraordinárias e de força maior. Por isso mesmo, a empresa deve se atentar e avaliar bem a sua capacidade de produção e o seu estoque, dentre outros fatores, na hora de concorrer às licitações, a fim de que, salvo nas situações extraordinárias previstas pela, consiga cumprir adequadamente suas obrigações e deveres para com a administração pública.

10 – Ocorre, que o pedido de ser realizado antes de findar, visto que com o encerramento contratual este perde seus efeitos.

11 – Nesse prisma, como a contratação se deu em, 29/05/2024, resta claro que não foi respeitado o limite de 30 dias para o começo da prestação do serviço licitado.

12 – Portanto, como não respeitado o prazo contratual, bem como, em razão de não ter sido requerido dentro do prazo, sendo os serviços não implementados durante a vigência, entende esta assessoria que o contrato deve ser rescindido. A rescisão do contrato firmado com base na Lei Federal n.º 8.666/1993, pode ser efetivada de forma unilateral, amigável ou judicialmente, nos termos do art. 79, a seguir reproduzido:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;
- IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.





000008

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

13 - Sob o prisma da Lei Federal n.º 14.133/2021, a extinção do contrato pode ser unilateral, consensual ou por determinação arbitral e judicial, conforme estipulado no art. 138, abaixo transcrito:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;**

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

14 – Nesse sentido, como houve descumprimento de prazo contratual deve ser rescindida de forma unilateral, mas, deve ter direito a sua defesa devendo ser indicado o prazo de três dias para que apresente justificativa.

15 – Quanto a nova contratação deve ser chamada a próxima colocada para indicar se aceita o preço da anterior nos termos do artigo 90, §7º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 90 [...]

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo. (grifou-se)

16 – Sendo assim, opino pelo indeferimento do aditivo de prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 078/2024, do Pregão Eletrônico UASG: 988675 N.º 90016/2024, bem como pelo abertura de prazo de 3 dias para defesa da empresa e, a chamada da próxima colocada para indicar se aceita ser chamada pelo preço da primeira, pelas razões exaradas na fundamentação acima.

É o parecer.

À consideração superior.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

São Vicente do Sul-RS, 03 de julho de 2024.

Felipe Della Pace Rosa  
Assessor Jurídico – OAB/RS 73.254

